

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Número único: 0073043-75.2023.1.00.0000

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFRAESTRUTURA - ABDINFRA, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ: 46.957.047/0001-49, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n.º 258, 12.º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte (MG), CEP: 30.112-020, telefone: (31) 3582-9710, endereço eletrônico: contencioso@sionadvogados.com.br, por seus advogados, nos autos da **ADPF 1.055/DF** ajuizada pelo **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO NOVO** (autor), vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 do CPC, requerer sua

**INTERVENÇÃO NO FEITO COMO
*AMICUS CURIAE***

uma vez que, por força de seu objeto e atuação, detém dados e conhecimentos específicos e relevantes acerca da matéria *sub judice*, que poderão contribuir para a formação da convicção de Vossa Excelência no deslinde da controvérsia, o que demonstra a seguir.

Brasília, 13 de abril de 2023.

Alexandre Oheb Sion
OAB/RJ 108.153
OAB/SP 396.906
OAB/MG 127.470

Leandro Mello Frota
OAB/DF 64.013

Douglas Estevam
OAB/RJ 229.341

I. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

1. Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”.

2. Na lição do processualista Cássio Scarpinella Bueno:

Em um código que aceita a força criativa da interpretação judicial, abandonando inequivocamente o padrão de mera legalidade hermenêutica (arts. 8º e 140), e o caráter normativo dos precedentes (não obstante as críticas e as ressalvas que, a este respeito, merecem ser feitas), **a prévia oitiva do amicus curiae para viabilizar um maior controle da qualidade e da valoração dos fatos e das normas jurídicas a serem aplicadas é de rigor. O amicus curiae é o agente que quer viabilizar aquele modus operandi, legitimando e democratizando as decisões jurisdicionais.** (SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, 9.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 575)

3. Esta AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL foi ajuizada pelo Partido Novo em face do Decreto Federal n.º 11.466, de 5 de abril de 2023, e do Decreto Federal n.º 11.467, de 5 de abril de 2023, que, ao regulamentar a Lei Federal n.º 11.445, de 2007, foram de encontro aos princípios do Novo Marco Legal do Saneamento Básico e a diversos mandamentos constitucionais, violando os preceitos fundamentais da separação de Poderes (art. 2º da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), da redução das desigualdades regionais (art. 3º, III, da CRFB), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CRFB), da vida (art. 5º, *caput*, da CRFB), da saúde (art. 6º, *caput*, da CRFB), da moradia (art. 23, IX, da CRFB), do meio ambiente (art. 225, *caput*, da CRFB), do pacto federativo (art. 18, *caput*, e 25, §3º, da CRFB) e da licitação (art. 37, XXI, e art. 175, *caput*, da CRFB).

4. Em razão das normas legais contestadas, toda a prestação de serviços de infraestrutura de saneamento no território nacional, que já sofre há décadas com baixa qualidade e eficiência em razão da ausência de investimentos e de regulação adequada, será diretamente impactada.

5. Esta breve síntese da representação é suficiente para demonstrar que a matéria em jogo não só é relevante do ponto de vista jurídico e econômico, mas também ostenta elevado grau de repercussão social, de modo que a intervenção no processo de entidades especializadas e dotadas de representatividade adequada, além de autorizada pelo já invocado art. 138 do Código de Processo Civil, mostra-se recomendável, a fim de que ao Poder Judiciário aportem diferentes visões, transportando o contraditório para além das fronteiras dos autos e conferindo, assim, maior legitimidade e segurança jurídica à decisão de mérito que vier a ser proferida.

6. A Associação Brasileira de Direito de Infraestrutura (ABDINFRA) possui todos os requisitos legais para postular sua intervenção no feito na qualidade de *amicus curiæ*. Em seus quadros estão profissionais e entidades dos diversos setores de infraestrutura, inclusive do saneamento, que zelam pela observância da lei maior e da manutenção da segurança jurídica no país, e que estão temerosos de que as afrontas ao Novo Marco Legal do Saneamento prejudiquem não só a universalização, mas também a prestação dos serviços de forma sustentável e ambientalmente adequada.

7. Assim, tendo em vista que **(a)** a ABDINFRA representa os principais interlocutores, estudiosos e ativistas defensores do Direito da Infraestrutura no país, e que **(b)** as normas impugnadas afetam diretamente a prestação dos serviços de infraestrutura de saneamento no país, impondo condições diversas daquelas previstas na Constituição da República, na Lei Geral de Concessões (Lei 8.987/95) e na Lei do Saneamento Básico (Lei 11.445/07, com alterações da Lei 14.026/20), sendo inequívoco o seu interesse institucional, bem como a sua legitimidade,

especialidade e representatividade adequada para figurar no processo na qualidade de *amicus curiæ*, intervenção a qual confia-se será deferida, na forma do art. 138, § 2º, do CPC.

II. DA AGENDA 2030

8. Em 1977, foi realizada a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Água, em Mar del Plata (Argentina). Em seu plano de ação, havia questões atreladas à avaliação dos recursos hídricos, ao uso eficiente da água e do meio ambiente, além da saúde humana e do controle da poluição, assim como políticas e métodos de planejamento e gestão, nos âmbitos de cooperação regional e internacional, para os problemas existentes no domínio das águas¹. Por essa razão, o decênio que sucedeu a conferência foi proclamado Década Internacional da Água Potável e do Saneamento².

9. Em 1987, a ONU publicou o relatório Brundtland, por meio da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD, então presidida por Gro Harlem Brundtland, primeira-ministra da Noruega na época³. Esse documento ficou famoso por definir o conceito de desenvolvimento sustentável como o atendimento das necessidades atuais sem comprometer as das gerações futuras.

¹ ONU. **Report of the United Nations Water Conference**. Mar del Plata, 14-25 mar. 1977. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/724642>. Acesso em: 13 abr. 2023.

² CHAYB, Lúcia. **A ONU lança a segunda Década Internacional da Água**. Publicado em 22 nov. 2008. Disponível em: <https://tratamentodeagua.com.br/artigo/a-onu-lanca-a-segunda-decada-internacional-da-agua/#:~:text=Esta%20nova%20a%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20recolhe,a%20compromissos%20nacional%20e%20internacional>. Acesso em: 13 abr. 2023.

³ INSTITUTO ECOBRASIL. **Nosso Futuro Comum – Relatório Brundtland**. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland. Acesso em: 13 abr. 2023.

10. Em 1990, foi editada a Carta de Montreal sobre Água Potável e Saneamento⁴, que afirmava ser indissociáveis de outros direitos humanos, o direito de acesso à água e ao saneamento básico. Nesse sentido, conclamava uma constante solidariedade internacional para assegurar tais direitos, integrando a água a uma perspectiva global de desenvolvimento.

11. Em 1992, a Cidade Maravilhosa sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, conhecida como Rio-92, ECO-92 ou Cúpula da Terra. A conferência contribuiu para a conscientização de países desenvolvidos acerca dos danos contra o meio ambiente, assim como a necessidade de países em desenvolvimento receberem apoio financeiro e tecnológico para o desenvolvimento sustentável.

12. Dentre os principais documentos dessa conferência, encontra-se a Agenda 21, que procurou identificar os problemas prioritários, os recursos e os meios para enfrentá-los nas décadas que se sucederiam. Uma de suas principais preocupações foi a promoção de políticas sustentáveis de abastecimento de água ao lado do saneamento básico, a fim de impedir a propagação de doenças à população, fomentando a infraestrutura ambiental de água, esgoto, drenagem e manejo de resíduos sólidos.

7.40. Os países em desenvolvimento devem receber auxílio nos planos nacional e local para a adoção de uma abordagem integrada de abastecimento de água, energia, saneamento, drenagem e manejo de detritos sólidos, e as agências externas de financiamento devem certificar-se de que essa abordagem é aplicada em especial à melhoria da infraestrutura ambiental dos assentamentos informais; por meio de regulamentações e normas que levem em consideração as condições de vida e os recursos das comunidades a serem atendidas.⁵

⁴ FÓRUM INTERNACIONAL DE MONTREAL. **Carta de Montreal sobre Água Potável e Saneamento**. Montreal, 18-20 jun. 1990. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/202.3-90MO-7666.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: de acordo com a Resolução n.º 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília, Câmara dos Deputados, 1995. p. 83. Disponível em:

13. Cite-se que a Agenda 21 também tinha capítulos específicos para proteção e promoção das condições de saúde humana, proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos, manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com os esgotos.

14. Em 1996, a Organização das Nações Unidas – ONU constituiu o Conselho Mundial da Água⁶, a fim de reunir a comunidade internacional em torno dessa questão tão essencial, enquanto prioridade política para o desenvolvimento sustentável e equitativo do planeta, mobilizando ações políticas internacionais, promovendo a segurança hídrica e organizando fóruns mundiais da água. O primeiro destes foi realizado em Marraquexe (1997), seguido de Haia (2000), Quioto (2003), Cidade do México (2006), Istambul (2009), Marselha (2012), Gyeongju e Daegu (2015)⁷, Brasília (2018) e Dacar (2022).

15. Além disso, é importante mencionar que, em 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas – AGNU aprovou a Resolução n.º 64/292⁸, reconhecendo o direito à água potável e ao saneamento básico como direito humano fundamental, para o pleno desfrute da vida e de todos os demais direitos humanos.

16. Após todas essas articulações no plano internacional para tratar de recursos hídricos e saneamento básico, em julho de 2012, na Conferência Rio+20, foi iniciado

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/528199/mod_resource/content/0/Agenda%2021.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁶ CONSELHO MUNDIAL DA ÁGUA. *Qui sommes-nous?* Disponível em: <https://www.worldwatercouncil.org/en/world-water-council>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁷ 8.º FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA. **Edições anteriores.** Disponível em: <http://8.worldwaterforum.org/pt-br/edi%C3%A7%C3%B5es-antteriores>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁸ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução A/RES/64/292.** Nova Évora, 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/38/PDF/N0947938.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 abr. 2023.

um processo participativo ainda mais efetivo, para melhorar a qualidade de vida e promover o desenvolvimento sustentável, então conhecido como Agenda 2030.

17. Trata-se de um guia detalhado para ações políticas nas três dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social e ambiental) nos quinze anos subsequentes, dando continuidade e ampliando o escopo da Agenda de Desenvolvimento do Milênio (2000-2015). Nesse sentido, a Agenda 2030 entrou em vigor no dia 1.º de janeiro de 2016, após a aprovação de todos os cento e noventa e três membros das Nações Unidas, durante a 70.ª sessão da Assembleia Geral em setembro de 2015.

18. Além desse documento, saliente-se que o documento final da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, conhecido como Agenda de Ação de Adis Abeba, também é considerado integrante da Agenda 2030, configurando um esforço global de governos, sociedade civil, iniciativa privada e instituições de pesquisa em prol do desenvolvimento sustentável.

19. A Agenda 2030, nesse sentido, é ambiciosa ao prever um mundo livre da pobreza, da doença, das desigualdades, da degradação ambiental, do esgotamento dos recursos naturais, além de inúmeros outros problemas em escala mundial⁹. Seus princípios centrais são a soberania dos estados, a universalidade e o desenvolvimento integrado que assegure a realização da agenda a partir do cumprimento dos objetivos e metas em todos os países.

⁹ BARBOSA, Leonardo Zulato; GUERRA, Isabella Franco. ODS6 e os desafios do Estado de Direito Ambiental: o acesso universal ao serviço de saneamento básico. *In*: FROTA, Leandro Mello; PEIXINHO, Manoel (Coord.). **Marco regulatório do Saneamento Básico**: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Brasília: OAB Editora, 2021. pp. 279-297. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termoPesquisa=Saneamento>. Acesso em: 13 abr. 2023.

20. Portanto, há dezessete objetivos e cento e sessenta e nove metas de ação global para serem alcançadas de forma integrada até 2030. Assim, é esperado que os países definam suas metas nacionais com base nessas metas globais conforme suas peculiaridades, incorporando-as em suas políticas, programas e planos de governo.

21. Para esse propósito, a avaliação da Agenda 2030 torna-se necessária para a realização em escalas global, regional e nacional, cujo acompanhamento é feito pelo Fórum Político de Alto Nível sobre o desenvolvimento sustentável (HLPF), vinculado à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC).

22. Nesse contexto, dados de qualidade, acessíveis e atualizados, são fundamentais para a produção periódica de indicadores para o monitoramento dos objetivos e metas. O quadro de indicadores globais, por seu turno, foi desenvolvido pelo Grupo Interagencial e de Peritos sobre os Indicadores ODS, aprovado pela Comissão de Estatística da ONU e adotado pelo ECOSOC e pela Assembleia Geral.

23. A realização dos dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável exige, portanto, bons indicadores para o apoio ao planejamento de políticas públicas em todos os níveis governamentais, a fim de garantir a transparência e o controle social. Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030, gize-se o Objetivo 6 – Água Potável e Saneamento, que estipula a universalização dos serviços de saneamento básico, com melhoria na qualidade e eficiência no uso da água, além da segurança e gestão dos recursos hídricos¹⁰.

6.1 - Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos.

¹⁰ BRASIL. Secretaria Especial de Articulação Social. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=6>. Acesso em: 13 abr. 2023.

6.2 - Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

6.3 - Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

6.4 - Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

6.5 - Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado.

6.6 - Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.

6.a - Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.

6.b - Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

24. Dez dessas metas já possuem, no *site* oficial da União¹¹, indicadores plotados em gráfico que permitem uma avaliação histórica da consecução das políticas públicas no país voltadas para esse objetivo. Somente um desses indicadores de meta — 6.3.1 - Proporção do fluxo de águas residuais doméstica e industrial tratadas de forma segura — ainda está em análise/construção.

III. DA CONTROVÉRSIA

25. O novo Marco Legal do Saneamento tem por princípio fundamental a seleção competitiva do prestador dos serviços. Considerando o prazo de universalização até 31 de dezembro de 2033, a concorrência na prestação dos serviços foi estabelecida

¹¹ *Idem.*

como objetivo da Política Federal de Saneamento Básico na Lei Federal n.º 14.026/2020¹².

26. Em serviços de transporte público, por exemplo, é possível promover a competição do mercado admitindo que diferentes modais (ônibus, metrô, barca, van, mototáxi, carro etc.) explorem a atividade econômica em um mesmo território. Contudo, em razão do monopólio natural, tal competição é tecnicamente inviável na execução dos serviços públicos de saneamento básico.

27. Portanto, o que fez o novo Marco Legal do Saneamento Básico? Obrigou todos os titulares do serviço a promoverem a competição *ex ante* por meio de procedimento licitatório¹³, a fim de escolherem a proposta mais vantajosa à Administração Pública — com eficiência e sustentabilidade econômica — para a efetiva prestação dos serviços públicos.

28. Para esse propósito, a Lei n.º 14.026/2020 proibiu a celebração de novos contratos de programa, convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária que por tanto tempo foram incapazes de atender às necessidades urgentes da população, embora considerados por muitos como mecanismos

¹² BRASIL. Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei n.º 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei n.º 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹³ FROTA, Leandro Mello; HOSKEN, Rodrigo Santos. **Cartilha sobre o novo marco legal do saneamento básico**: Lei n.º 14.026/2020. 2.ª ed. rev. e atual. Brasília: OAB Editora, 202. p. 13. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termoPesquisa=Saneamento#>. Acesso em: 13 abr. 2023.

políticos de loteamento de cargos em companhias estaduais de saneamento básico para a satisfação de desejos clientelistas dos donos do poder.

29. Ao mesmo tempo, o novo Marco Legal do Saneamento Básico exigiu que fosse comprovada a capacidade econômico-financeira dos contratos em vigor¹⁴, com vistas à universalização dos serviços até 2033, regulamentando em âmbito doméstico as diretrizes da ODS6 preconizada pela Agenda 2030¹⁵. Desde a promulgação da nova lei, os titulares tiveram o prazo até 31 de março de 2022 para incluir tais metas em seus respectivos contratos.

30. Caso os titulares dos serviços públicos não dispusessem de instrumentos contratuais aptos a levar dignidade à população mais carente, o Poder Público passaria a ter o dever de promover a concorrência no setor de infraestrutura, com o único objetivo de proporcionar água potável e coleta de esgoto aos mais vulneráveis¹⁶.

31. Em termos constitucionais, a Lei n.º 14.026/2020 deu máxima eficácia ao art. 175 da Constituição da República, que estabelece a prestação direta ou a concessão dos serviços públicos, ab-rogando o regime jurídico setorial de monopólio das companhias estaduais de saneamento básico (antigo modelo PLANASA¹⁷), já que

¹⁴ SION, Alexandre Oheb. Necessidade de investimentos em infraestrutura para universalização do saneamento básico no combate a pandemias: uma análise do enfrentamento à COVID-19 à luz do Novo Marco Legal do Saneamento Básico. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais – IURJ**, Rio de Janeiro, v. 1, nº 1, 2020 p. 132. Disponível em: https://www.academia.edu/44202739/Necessidade_de_investimentos_em_infraestrutura_para_universaliza%C3%A7%C3%A3o_do_saneamento_b%C3%A1sico_no_combate_a_pandemias_uma_an%C3%A1lise_do_enfrentamento_%C3%A0_COVID_19_%C3%A0_luz_do_novo_marco_legal_do_saneamento_b%C3%A1sico. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁵ ESTEVAM, Douglas; FROTA, Leandro Mello. Saneamento básico e ODS6. In: OLIVEIRA, Carlos Roberto de. SOUZA, Mariana Campos de (Coord.). **Saneamento básico no Brasil: práticas e reflexões após 2 anos da edição da Lei 14.026/2020**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. pp. 203-218.

¹⁶ HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão – Repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Curitiba, v. 14, nº. 55, 123/158, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v14i55.106>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁷ SOARES, Sérgio R. A.; BERNARDES, Ricardo S.; CORDEIRO NETTO, Oscar de M. Relações entre saneamento, saúde pública e meio ambiente: elementos para formulação de um modelo de

proibiu a assinatura de novos contratos de programa e condicionou os contratos atuais à prova de sua capacidade econômico-financeiro para atendimento das metas.

32. No fim das contas, após a promulgação do novo Marco Legal do Saneamento Básico, as companhias estaduais de saneamento básico foram juridicamente equiparadas às sociedades empresárias privadas, submetendo-as ao mesmo regime de competição de mercado. Isto é, em razão da lei especial no setor de saneamento básico, não há mais possibilidade de dispensa de licitação para a execução dos serviços públicos por meio de contratos de programa com outro ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta.

33. Não só. Em decorrência de disposição expressa da Lei n.º 14.026/2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União passou a ser condicionada à regularidade constitucional, legal e contratual das operações envolvidas.

34. Outro pilar importantíssimo do novo Marco Legal do Saneamento Básico tem a ver com o acórdão da ADI n.º 1.842/RJ, sob relatoria do Ministro Luiz Fux. Naquela decisão, o Supremo Tribunal Federal interpretou a Constituição da República para declarar que os municípios são titulares dos serviços públicos de saneamento básico, entretanto, após a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, a titularidade das funções públicas de interesse comum passa a ser do órgão colegiado dos entes metropolitanos.

35. Segundo a doutrina da competência conciliar esposada pelo M.e Douglas Estevam (PPGD/UERJ), nesses agrupamentos compulsórios denominados unidades

planejamento em saneamento. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 18, n.º. 6, p. 1713-1724, nov./dez., 2002. Disponível em: <https://url.gratis/7RGMX>. Acesso em: 13 abr. 2023.

territoriais urbanas pelo Estatuto da Metrópole¹⁸, as funções públicas definidas em lei complementar estadual só podem ser exercidas no órgão deliberativo dos entes interessados. Assim como uma harmonia musical agrupa notas dissonantes, os interesses de cada ente metropolitano só podem ser conjugados em uma esfera compartilhada de decisões de interesse comum¹⁹.

36. Além dessas instituições previstas no art. 25, §3.º, da Constituição da República, a Lei n.º 14.026/2020 também fomentou outras estruturas de regionalização com vistas à geração de ganhos de escala, à garantia da universalização, à viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. A unidade regional de saneamento básico e o bloco de referência referem-se a agrupamentos voluntários de municípios, cujo objetivo é atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, bem como garantir a viabilidade técnico-econômica de municípios menos favorecidos.

37. Por derradeiro, o novo Marco Legal do Saneamento Básico também admitiu a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente compostos de municípios, para a prestação dos serviços diretamente por uma autarquia intermunicipal, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

38. Em síntese, a regionalização foi induzida pela Lei n.º 14.026/2020, pois o ganho de escala é fundamental à viabilidade dos serviços de saneamento, dado o custo elevado de instalação da infraestrutura. Além disso, a regionalização atua

¹⁸ ESTEVAM, Douglas. **O que é uma unidade territorial urbana?** ConJur, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-30/douglas-estevam-unidade-territorial-urbana>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁹ ESTEVAM, Douglas. **A titularidade das funções públicas de interesse comum.** ConJur, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-25/douglas-estevam-titularidade-funcoes-interesse-comum>. Acesso em: 13 abr. 2023.

como um instrumento para que municípios menos estruturados se beneficiem da atuação conjunta com outros mais bem aparelhados, garantindo uma distribuição mais homogênea dos recursos e a viabilização de atendimento às localidades mais carentes. Essa abordagem permite que a expertise, a infraestrutura e os recursos sejam compartilhados entre os municípios. Nesse sentido, as estruturas regionalizadas ou (i) prestarão diretamente os serviços por meio de autarquia metropolitana ou intermunicipal, ou (ii) promoverão uma concessão regionalizada por meio de procedimento licitatório para a escolha do melhor prestador.

39. Estabelecido esse quadro normativo pelo novo Marco Legal do Saneamento Básico, no entanto, os Decretos n.ºs 11.466/2023 e 11.467/2023 visam, contrariamente, destruir todos esses pilares, o que faz saltar aos olhos a usurpação do poder regulamentar de que dispõe o Chefe do Poder Executivo Federal para dar fiel execução às leis promulgadas pelo Congresso Nacional.

40. Antes de tudo, as inovações impostas pela Presidência da República buscam ripristinar o modelo de delegação direta dos serviços a companhias estaduais de saneamento básico, então abolido pela Lei n.º 14.026/2020. Para esse fim, os decretos procrastinam os prazos já vencidos para a comprovação de capacidade econômico-financeira, pondo em xeque a possibilidade de universalização de água potável e esgotamento sanitário no Brasil²⁰ ainda nesta década, conforme as diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030.

41. Segundo mensagem veiculada publicamente pela Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal, as mudanças promovidas pelos decretos permitirão investimentos na ordem de 120 bilhões de reais. Ainda assim, para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil, serão necessários 893 bilhões

²⁰ BESSA ANTUNES, Paulo de; D'OLIVEIRA, Rafael Daudt. Breves considerações sobre o marco regulatório do saneamento básico – Lei n.º. 14.026, de 15 de julho de 2020. **GenJurídico**, São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/23/marco-regulatorio-saneamento-basico/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

de reais até 2033, segundo projeção da ABCON SINDCON, o que demonstra o total descompasso do Poder Executivo Federal com a realidade²¹.

42. E, com a vigência dessa extrema insegurança jurídica, bilhões de reais em investimentos da iniciativa privada serão travados no setor pela falta de ambiente regulatório adequado²², bem como a ausência de licitações para competição dos agentes de mercado, pois que o modelo de compadrio político será massivamente explorado por meio de contratos de programa com estatais deficitárias e ineficientes.

43. Em interpretação sistemática, tais decretos admitem a delegação direta dos serviços públicos a empresas estatais que, em seguida, poderão subdelegar indefinidamente o escopo de sua execução. Numa análise econômica do direito, essa lógica perversa aumentará sobremaneira os custos do serviço²³, onerando os usuários que têm direito público subjetivo a um serviço eficiente por meio de tarifas módicas.

44. Como se não bastasse tamanho retrocesso social, os decretos ainda visam abrogar todos os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 14.026/2020 para a alocação de recursos da União. Nesse sentido, haverá alto risco de ocorrência de operações

21 ABCON/SINDCON. Marco Legal do Saneamento Básico é essencial para o desenvolvimento do Brasil. **Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto**, São Paulo, jan. 2023. Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/setor/marco-legal-do-saneamento-basico-e-essencial-para-o-desenvolvimento-do-brasil>. Acesso em: 13 abr. 2023.

22 CYRINEU, Rodrigo Terra; MIURA, Artur Mitsuo. MARCO DO SANEAMENTO: a nova era do financiamento privado. In: AIETA, Vânia Aieta; FROTA, Leandro Mello (Coord.). **Marco Regulatório do Saneamento Básico**: Lei n.º 14.026/2020. Brasília: OAB Editora, 2021. pp. 389-414. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termoPesquisa=Saneamento>. Acesso em: 13 abr. 2023.

23 SION, Alexandre Oheb. Necessidade de investimentos em infraestrutura para universalização do saneamento básico no combate a pandemias: uma análise do enfrentamento à COVID-19 à luz do Novo Marco Legal do Saneamento Básico. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ**, Rio de Janeiro, v. 1, nº 1, 2020 p. 133. Disponível em: https://www.academia.edu/44202739/Necessidade_de_investimentos_em_infraestrutura_para_universaliza%C3%A7%C3%A3o_do_saneamento_b%C3%A1sico_no_combate_a_pandemias_uma_an%C3%A1lise_do_enfrentamento_%C3%A0_COVID_19_%C3%A0_luz_do_novo_marco_legal_do_saneamento_b%C3%A1sico. Acesso em: 13 abr. 2023.

irregulares sem capacidade de atendimento às metas de universalização que receberão recursos públicos federais, o que, se se confirmar, constituir-se-á num pérfido modelo de clientelismo entre a Presidência da República e os prefeitos e governadores.

45. Em outras palavras, muitas alternativas havia para o aperfeiçoamento e complemento da política pública inaugurada pelo novo Marco Legal do Saneamento Básico, promovendo o auxílio da União aos entes federativos nas zonas de penumbra não açambarcadas pelo modelo da Lei n.º 14.026/2020. Todavia, os decretos simplesmente almejam anular o arcabouço normativo do qual extraem sua própria validade, como se um filho tivesse o direito de matar seu próprio pai.

46. Por essa razão, os atos normativos secundários da Presidência da República geram uma proteção deficiente dos direitos fundamentais²⁴, retardando e até mesmo obstando a consecução das metas de acesso universal à água potável e esgotamento sanitário à população mais carente. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento 2021, apenas 55,8% da população brasileira tem acesso à rede de esgoto²⁵, ao passo que somente 3,7% desses serviços são prestados pela iniciativa privada.

47. Em último lugar, mas sem a pretensão de esgotar a intervenção deste *amicus curiæ*, os decretos ainda subvertem o modelo das estruturas de regionalização, admitindo que empresas estatais prestem serviços à unidade regional sem prévia licitação, em clara infração a normas nucleares da Lei n.º 14.026/2020. Tal alteração pode solapar a concorrência justa com a esfera privada, repercutindo

²⁴ GALVÃO JUNIOR, Alceu de Castro. Desafios para a universalização dos serviços de água e esgoto no Brasil. **Revista Panamericana de Salud Publica**, Washington, v. 25, n.º. 6, p. 548-556, 2009. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2009.v25n6/548-556>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²⁵ NAVES, Rubens; RICCETTO, Roberto Nucci; SILVA, Guilherme Amorim Campos da. O saneamento básico como direito público subjetivo. In: FROTA, Leandro Mello; PEIXINHO, Manoel (Coord.). **Marco regulatório do Saneamento Básico**: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Brasília: OAB Editora, 2021. pp. 639-654. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termoPesquisa=Saneamento>. Acesso em: 13 abr. 2023.

negativamente no setor de saneamento básico e comprometendo os avanços angariados pelo Marco do Saneamento.

48. Pelo exposto, estando suficientemente demonstrado o atendimento a todos os requisitos legais objetivos e subjetivos para a intervenção pretendida, requer-se a admissão da ABDINFRA como *amicus curiæ* no feito.

49. Uma vez admitido seu ingresso como *amicus curiæ*, a ABDINFRA requer que lhe sejam atribuídos, na forma do art. 138, §2.º, do CPC, poderes para se manifestar sobre todos os atos processuais praticados nos autos, produzir e diligenciar provas mediante todos os meios de produção processualmente admitidos, opor embargos de declaração (art. 138, §1.º, do CPC), realizar sustentações orais, entre outros poderes entendidos como pertinentes por Vossa Excelência.

50. Portanto, dado o evidente retrocesso social, ambiental e humanitário trazido tragicamente pelos Decretos n.ºs 11.466/2023 e 11.467/2023, **opinamos pelo deferimento da medida liminar e bem como no mérito a sua retirada do ordenamento jurídico**, por afronta a preceitos fundamentais estampados na Constituição da República²⁶ e bem como em razão da usurpação do poder regulamentar da Presidência da República.

51. Por último, requer-se a realização de audiência pública no Supremo Tribunal Federal com as partes interessadas²⁷, na forma do art. 21, XVII, do RISTF, e que todas

²⁶ SION, Alexandre Oheb. O direito humano à água analisado à luz da lei federal n.º 14.026/2020. In: AIETA, Vânia Aieta; FROTA, Leandro Mello (Coord.). **Marco Regulatório do Saneamento Básico: Lei nº 14.026/2020**. Brasília: OAB Editora, 2021. pp. 1-36. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termoPesquisa=Saneamento>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²⁷ PITASSI, Sandro Lúcio Barbosa. O papel do Supremo Tribunal Federal na construção do desenho federativo brasileiro a partir de decisões centrais em matéria de saneamento básico. In: FROTA, Leandro Mello; PEIXINHO, Manoel (Coord.). **Marco regulatório do Saneamento Básico: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux**. Brasília: OAB Editora, 2021. pp. 655-672. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termoPesquisa=Saneamento>. Acesso em: 13 abr. 2023.

as publicações e intimações sejam feitas em nome de Alexandre Oheb Sion, **OAB/RJ 108.153**, e Leandro Mello Frota, **OAB/DF 64.013**.

Brasília, 13 de abril de 2023.

Alexandre Oheb Sion

OAB/RJ 108.153

Leandro Mello Frota

OAB/DF 64.013

Douglas Estevam

OAB/RJ 229.341

